



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204261 - DF (2024/0344464-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ESLON AGUIAR MARTINS
ADVOGADOS : CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR - PA010686
EDIEL GAMA LOPES - PA021906
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. O delito tipificado no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 pune a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, sendo, conforme entendimento desta Corte, crime material que exige para a sua consumação a demonstração, ao menos em tese, do dolo específico de causar dano ao erário, bem como o efetivo prejuízo causado à administração pública, devendo tais elementos estarem descritos na denúncia, sob pena de ser considerada inepta.

3. Nessa linha de inteligência, *Se a denúncia oferecida descreve indícios acerca do dolo específico do paciente que, por mais de uma vez, teria dispensado indevidamente o devido procedimento licitatório, e relata o prejuízo causado aos cofres públicos do município, estão atendidos os requisitos exigidos para a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993* (AgRg nos EDcl no HC n. 663.816/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021).

4. Na hipótese, não há falar em inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, em atenção aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descreveu suficientemente as condutas

imputadas ao recorrente, apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da *opinio delicti*, bem como os requisitos específicos para dar início a apuração por suposta infração ao art. 89 da Lei n. 8.666/1993, quais sejam, a demonstração, ao menos em tese, de dolo específico do dano, demonstrando que o réu agiu intencionalmente a lesionar os cofres públicos, e da efetiva comprovação de prejuízo ao erário, ao ter dispensado indevidamente a licitação nº 7/2013-180701, de valor R\$ 1.163.966,76 (um milhão, cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), beneficiando a empresa de propriedade do corréu Antônio Carlos dos Santos Ferreira, em troca do recebimento de vantagens financeiras indevidas, a partir de transferências bancárias realizadas com a participação da corré Leocy Viana de Carvalho, no valor de R\$ 69.985,80 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

5. Vê-se, portanto, que, a exordial acusatória atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, bem como foi devidamente possibilitado ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Noutras palavras, o recorrente teve sua conduta devidamente individualizada na exordial acusatória, sabendo-se que, para o oferecimento desta, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, uma vez que provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente à formação de um eventual juízo de condenação.

6. Noutro giro, não há falar em ausência de justa causa para a persecução penal, visto que, conforme consignado Corte local, a inicial acusatória encontra-se amparada em inquérito civil instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira produzido pela Receita Federal, no qual detectada suposta movimentação financeira incompatível com o porte da empresa alegadamente utilizada como instrumento para a prática dos supostos ilícitos, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime. Nesse viés, não obstante a irresignação defensiva, o reconhecimento da alegada ausência de justa causa é providência inviável na via eleita, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Com efeito, a tarefa de realizar aprofundado exame da matéria fático-probatória é reservada ao Juízo processante, que, após a detida análise, julgará a procedência ou não da acusação proposta.

7. Assim, *Não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente (AgRg no HC n. 574.578/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 3/8/2020).*

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204261 - DF (2024/0344464-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ESLON AGUIAR MARTINS
ADVOGADOS : CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR - PA010686
EDIEL GAMA LOPES - PA021906
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. O delito tipificado no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 pune a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, sendo, conforme entendimento desta Corte, crime material que exige para a sua consumação a demonstração, ao menos em tese, do dolo específico de causar dano ao erário, bem como o efetivo prejuízo causado à administração pública, devendo tais elementos estarem descritos na denúncia, sob pena de ser considerada inepta.

3. Nessa linha de inteligência, *Se a denúncia oferecida descreve indícios acerca do dolo específico do paciente que, por mais de uma vez, teria dispensado indevidamente o devido procedimento licitatório, e relata o prejuízo causado aos cofres públicos do município, estão atendidos os requisitos exigidos para a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993* (AgRg nos EDcl no HC n. 663.816/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021).

4. Na hipótese, não há falar em inépcia da denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, em atenção aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descreveu suficientemente as condutas

imputadas ao recorrente, apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da *opinio delicti*, bem como os requisitos específicos para dar início a apuração por suposta infração ao art. 89 da Lei n. 8.666/1993, quais sejam, a demonstração, ao menos em tese, de dolo específico do dano, demonstrando que o réu agiu intencionalmente a lesionar os cofres públicos, e da efetiva comprovação de prejuízo ao erário, ao ter dispensado indevidamente a licitação nº 7/2013-180701, de valor R\$ 1.163.966,76 (um milhão, cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), beneficiando a empresa de propriedade do corréu Antônio Carlos dos Santos Ferreira, em troca do recebimento de vantagens financeiras indevidas, a partir de transferências bancárias realizadas com a participação da corré Leocy Viana de Carvalho, no valor de R\$ 69.985,80 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

5. Vê-se, portanto, que, a exordial acusatória atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, bem como foi devidamente possibilitado ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Noutras palavras, o recorrente teve sua conduta devidamente individualizada na exordial acusatória, sabendo-se que, para o oferecimento desta, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, uma vez que provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente à formação de um eventual juízo de condenação.

6. Noutro giro, não há falar em ausência de justa causa para a persecução penal, visto que, conforme consignado Corte local, a inicial acusatória encontra-se amparada em inquérito civil instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira produzido pela Receita Federal, no qual detectada suposta movimentação financeira incompatível com o porte da empresa alegadamente utilizada como instrumento para a prática dos supostos ilícitos, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime. Nesse viés, não obstante a irresignação defensiva, o reconhecimento da alegada ausência de justa causa é providência inviável na via eleita, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Com efeito, a tarefa de realizar aprofundado exame da matéria fático-probatória é reservada ao Juízo processante, que, após a detida análise, julgará a procedência ou não da acusação proposta.

7. Assim, *Não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente (AgRg no HC n. 574.578/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 3/8/2020).*

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ESLON AGUIAR MARTINS contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que denegou a ordem postulada no HC n. 1016168-55.2024.4.01.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente, ex-Prefeito de Capanema/PA, figura como réu, nos autos da ação penal n. 1001424-85.2021.4.01.3904, em curso perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, juntamente com Antônio Carlos dos Santos Ferreira e Leocy Viana de Carvalho, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e nos arts. 317 e 333, ambos do Código Penal.

Segundo o Ministério Público Federal, o recorrente (ora agravante) teria promovido a contratação direta de empresa prestadora de serviço de transporte escolar em Capanema/PA (Contrato n. 7/2013-180701), sem observância das hipóteses legais, bem como desviado, em proveito próprio, entre os anos de 2013 e 2014, verba pública federal referente ao transporte escolar, bem como vantagem financeira indevida decorrente do contrato celebrado ilicitamente.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, pleiteando o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 29/7/2024, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.430):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CRIME DE DAR CAUSA À CONTRATAÇÃO DIRETA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA.

1. Habeas corpus impetrado com o fim de trancar a ação penal nº 1001424-85.2021.4.01.3904, ajuizada em desfavor do Paciente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Castanhal/PA.

2. A denúncia apresentada em desfavor do Paciente e demais Corréus (dois) atende aos requisitos do art. 41, da Lei Processual Penal. Deduz a imputação e descreve todas as circunstâncias pelas quais, ao ver do Acusador, os delitos foram perpetrados, inclusive individualizando as condutas de cada Réu.

3. Inquirir sobre (i) a presença ou não do dolo específico; (ii) alegabilidade da dispensa de licitação, e; (iii) a presença das elementares dos delitos de corrupção passiva e ativa é matéria que desafia a instrução processual e, por conseguinte, desbordados estreitos limites do habeas corpus.

4. A presença da justa causa resta devidamente demonstrada pelo Impetrado, quando aludiu expressamente à circunstância deser a inicial acusatória amparada em "... inquérito civil instaurado a partir

de Relatório de Inteligência Financeira produzido pela Receita Federal, no qual detectada suposta movimentação financeira incompatível com o porte da empresa alegadamente utilizada como instrumento para a prática de supostos ilícitos, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime".

5. Habeas corpus denegado.

Daí o recurso ordinário, no qual a defesa insiste no reconhecimento do trancamento da ação penal em razão da inépcia da denúncia, por entender que, além da ausência de justa causa, não se encontram presentes os pressupostos insculpidos no artigo 41 do CPP.

Aduz que a exordial acusatória não teria descrito a presença de dolo específico na conduta do recorrente, nem tampouco a ocorrência de dano efetivo ao erário, o que a tornaria inepta no que diz respeito à caracterização do crime tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/93.

Ressalta, ainda, que a denúncia não teria descrito adequadamente a configuração dos demais crimes imputados na inicial, pois teria descrito o envolvimento do recorrente com os crimes unicamente por ele ser sócio de uma das empresas em que a corré Leocy trabalhara cerca de 5 (cinco) anos antes, motivo pelo qual alega que os crimes imputados ao recorrente não passariam de conjecturas, de modo que o valor apurado nas transferências realizadas por Leocy seria ínfimo e não haveria outros indícios plausíveis de que as teses da acusação seriam procedentes.

Ao final, pugna, liminarmente, pela suspensão cautelar da ação penal na origem, até o julgamento final do recurso. No mérito, requer seja provido o recurso ordinário para determinar a "cassação da decisão que ratificou o recebimento da Denúncia, determinando-se o trancamento da ação penal em relação ao Recorrente, em razão da inépcia da Denúncia em relação ao crime do art. 89 da Lei 8.666/93 por ausência de demonstração, na exordial acusatória, dos elementos conformadores do tipo, a saber, o dolo específico e o dano ao erário, bem como, a ausência de justa causa para o recebimento da Denúncia quanto aos delitos de Desvio de Verba, Corrupção Passiva e Corrupção Ativa" (e-STJ fl. 1.483).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1.494/1.497).

As informações foram prestadas pela Corte de origem (e-STJ fls. 1.509/1.538).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 1.541):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1º, INCISO I DO DECRETO-LEI Nº 201/67, 317 E 333, DO CP E 89 DA LEI Nº 8.666/63. PLEITO POR TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INSTAURADA. IMPOSSIBILIDADE. PATENTES MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS À CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. PARECER POR DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM RESPEITO À JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES E À JUSTIÇA.

Em consulta realizada no dia 29/11/2024 ao sítio processual do Tribunal de origem, nos autos da ação penal n. 1001424-85.2021.4.01.3904, verifica-se que o feito encontra-se com a instrução criminal encerrada, na fase de apresentação de alegações finais pelas partes.

Em decisão monocrática proferida no mesmo dia, esta relatoria negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 1.547/1.560).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1.562).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 1.563/1.585), a defesa, em síntese, reitera o pedido de trancamento da ação penal na origem por inépcia da denúncia em relação à dispensa de licitação e de ausência de justa causa em relação aos demais crimes imputados ao agravante.

Ao final, requer (e-STJ fl. 1.584):

- a. Seja reconsiderada a decisão que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus, com base no art. 158, § 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja concedida a ordem nos termos da impetração;*
- b. Conhecido e provido o presente Agravo Regimental, com base no art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reformando-se a decisão que indeferiu liminarmente o writ para deferir, liminarmente, a suspensão cautelar dos autos do Ação Penal nº 1001424-85.2021.4.01.3904, em todos os seus atos até o julgamento final do presente writ;*
- c. No mérito, a cassação da decisão que ratificou o recebimento da Denúncia, determinando-se o trancamento da ação penal em relação ao Recorrente, em razão da inépcia da exordial em relação ao crime do art. 89 da Lei 8.666/93 por ausência de demonstração, na exordial acusatória, dos elementos conformadores do tipo, a saber, o dolo específico e o dano ao erário, bem como, a ausência de justa causa para o recebimento da Denúncia quanto aos delitos de Desvio de Verba, Corrupção Passiva e Corrupção Ativa.*

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma

vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi destacado na decisão ora impugnada, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Pois bem.

Em suas razões recursais, a defesa renova o pedido de trancamento da ação penal movida em desfavor do recorrente (ora agravante) e de outras pessoas, em curso perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e nos arts. 317 e 333, ambos do Código Penal.

Rememorando o caso dos autos, verifica-se que o recorrente, ex-Prefeito de Capanema/PA, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob os seguintes fatos (e-STJ fls. 22/33):

[...]

O denunciado ESLON AGUIAR MARTINS, enquanto prefeito de Capanema/PA, agindo de forma livre e consciente, em 18 de julho de 2013, dispensou indevidamente a licitação nº 7/2013-180701 de valor R\$ 1.163.966,76 (um milhão, cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), beneficiando a empresa A C DOS S FERREIRA COMÉRCIO E REP SERVIÇOS TÉCNICOS, de propriedade do segundo denunciado ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA, em troca do recebimento de vantagens financeiras indevidas pagas pelo segundo ao primeiro denunciado no período de 19/12/2013 a 19/03/2014 a partir de transferências bancárias realizadas com a participação de LEOCY VIANA DE CARVALHO, no valor de R\$ 69.985,80 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), tendo, assim, praticado os crimes tipificados nos art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67, arts. 317 e 333, ambos do Código Penal e art. 89 da Lei nº 8.666/63.

A investigação que baseia a presente denúncia teve início a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) produzido pela Receita Federal do Brasil após identificar que a empresa A C DOS S FERREIRA COMÉRCIO E REP SERVIÇOS TÉCNICOS havia movimentado elevados valores incompatíveis com seu capital social de apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que grande vulto desses valores tinha origem em verbas públicas recebidas de prefeituras municipais.

Após ação cautelar de quebra de sigilo bancário (0037338-89.2014.4.01.3900) identificou-se que os valores recebidos pela empresa A C DOS S FERREIRA COMÉRCIO E REP SERVIÇOS TÉCNICOS da Prefeitura de Capanema tinham origem em recursos federais do PNATE sendo pagos após contratação por irregular Dispensa de Licitação nº 7/2013-180701 de valor R\$ 1.163.966,76 (um milhão, cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).

A quebra de sigilo bancário identificou, ainda, grande movimentação bancária entre a empresa A C DOS S FERREIRA COMÉRCIO E REP SERVIÇOS TÉCNICOS e a ré LEOCY VIANA DE CARVALHO – em um total de R\$ 69.985,80 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) – sem que existisse nenhuma relação contratual ou empregatícia entre a empresa e a ré que pudessem justificar tais repasses.

As investigações realizadas a partir de pesquisas de vínculos feitas pela Assessoria de Pesquisa do MPF apontaram existência de relação entre a denunciada LEOCY e o então prefeito de Capanema, o ora denunciado ESLON AGUIAR MARTINS, evidenciando que os repasses realizados pelo proprietário da A C, o denunciado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA, para LEOCY eram direcionados para pagamento de propina ao prefeito de Capanema ESLON, em contrapartida pela empresa A C ter sido beneficiada na irregular Dispensa de Licitação nº 7/2013-180701.

Toda a ação criminosa se iniciava a partir da realização de uma licitação irregular, em que o então Prefeito de Capanema, ESLON AGUIAR MARTINS, direcionava ilegalmente a vitória do certame a uma empresa pré-definida por ele após acordos para recebimentos de vantagens financeiras indevidas que também visavam o desvio de recursos públicos.

No presente caso estamos diante da Dispensa de Licitação nº 7/2013-180701 que concluiu pela contratação da empresa A C DOS S FERREIRA COMÉRCIO E REP SERVIÇOS TÉCNICOS para a prestação de serviços de transporte escolar ao município de Capanema, no valor de R\$ 1.163.966,76 (um milhão, cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) com utilização de verbas federais do PNATE, conforme consulta ao FNDE:

[...]

Ocorre que a Lei nº 8.666/93 é expressa ao definir em quais casos pode ocorrer uma dispensa de licitação, sendo crime previsto no seu art. 89 a

realização de dispensas ou inexigibilidades fora das hipóteses previstas em lei, ou, ainda, quando o certame deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa e à inexigibilidade.

Primeiramente que a publicação do Extrato de Dispensa de Licitação sequer discrimina qual teria sido a hipótese legal prevista no art. 24 da Lei nº 8.666/93 a fundamentar a utilização daquele procedimento licitatório, conforme publicação do Diário Oficial da União abaixo.

[...]

Segundo que, por as hipóteses do art. 24 da Lei de Licitações serem taxativas, elas não aceitam interpretações fora das previsões já elencadas, e a Dispensa de Licitação nº 7/2013-180701 não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses legais.

Frise-se, principalmente, a limitação de valor para que haja uma dispensa de licitação de prestação de serviços – como é a prestação de serviços de transporte escolar – prevista no art. 24, inciso II c/c art. 23, inciso II, alínea a, que é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), em muito diverso do valor de R\$ 1.163.966,76 (um milhão, cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), pela qual a empresa A C DOS S FERREIRA COMÉRCIO E REP SERVIÇOS TÉCNICOS foi contratada.

Da mesma forma não se estava diante de casos de emergências ou calamidade pública embasados em regular decreto que assim caracterizasse previamente o município.

Estes são os principais casos utilizados para justificar procedimentos de dispensa de licitação, mas, como se vê, não estamos diante de nenhum deles, tampouco de nenhuma outra hipótese prevista no art. 24 da Lei nº 8.666/93, restando evidente que a Dispensa de Licitação nº 7/2013-180701 se deu fora das hipóteses legais, razão pela qual a conduta do então prefeito ESLON AGUIAR MARTINS em dispensá-la enquadra-se no crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, da análise da empresa em si é possível observar mais irregularidades que se amoldam ao tipo penal quanto a “deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa” eis que a A C DOS S FERREIRA sequer tem o objeto do contrato (prestação de serviço de transporte escolar) entre seus objetos comerciais listados em contrato social, como se vê abaixo nas informações extraídas da JUCEPA:

[...]

Também não tem empregados registrados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED em quantidade compatível com os serviços que a empresa informa prestar, principalmente com os serviços de transporte escolar que exigiria a contratação de motoristas para cada um dos veículos que realizavam as rotas dos transportes no município de Capanema.

Mas, ao contrário do CAGED da empresa AC DOS S FERREIRA demonstrar tais realidade de quantidade de empregados, estava registrado apenas um empregado, conforme consulta no Relatório de Informação produzido pela ASSPA:

[...]

A intenção de se apresentar o registro de empregados da empresa AC é mostrar que tanto a Dispensa de Licitação nº 7/2013-180701 fora irregular, mediante pagamento de contrapartida financeira por ANTÔNIO CARLOS a ESLON, que a empresa AC não tinha (nem nunca teve) quadro de empregados compatível com a realização do serviço que fora contratado para prestar ao município de Capanema.

[...]

Assim, a conduta de cada um dos denunciados resta individualizada quando ESLON AGUIAR MARTINS, na condição de prefeito de Capanema, dispensou indevidamente a Licitação nº 07/2013-180701, com o propósito de

beneficiar a empresa A C DOS S FERREIRA, de propriedade do segundo denunciado ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA, que em contrapartida pelo beneficiamento do contrato com a Prefeitura de Capanema realizou o pagamento de vantagem financeira indevida a ESLON por meio de LEOCY VIANA DE CARVALHO, tendo ESLON, por fim, apropriando-se dos valores que recebeu de ANTÔNIO CARLOS a título de propina originada do contrato da Dispensa de Licitação nº 07/2013- 180701. - negritei.

Por sua vez, a Corte local, no julgamento do writ originário, afastou o pedido de trancamento da ação penal (ora reiterado), sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 1.422/1.429):

Trata-se de habeas corpus impetrado com o fim de trancar a ação penal nº 1001424-85.2021.4.01.3904, ajuizada em desfavor de ESLON AGUIAR MARTINS perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Castanhal/PA. A denúncia oferecida em desfavor do Paciente e de Antônio Carlos dos Santos Ferreira e Leocy Viana de Carvalho consigna, verbis:

[...]

A decisão que apreciou as respostas à acusação tem a seguinte dicção, in verbis:

Quanto às teses defensivas veiculadas nas respostas autuadas como docs. 1535936879 (Antonio Carlos dos Santos Ferreira), 1550942361 (Eslon Aguiar Martins) e 1563099370 (Leocy Viana de Carvalho), rejeita-se a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que consta da referida peça narrativa suficiente à identificação do período em que supostamente perpetrados os ilícitos e a descrição dos fatos que, no entender do órgão ministerial, demandariam a condenação dos acusados às sanções referentes aos tipos penais imputados, sendo certo que a inconsistência daquele contexto fático ensejará não a rejeição da inicial acusatória, mas sim a improcedência da pretensão condenatória.

Destaca-se que o requisito legal consistente na “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias” não deverá ser interpretado como sinônimo de narrativa extensa, exaustiva ou excessivamente pormenorizada, sendo suficiente que, como ocorre na espécie, reste possível facilmente identificar em que consistem os supostos fatos típicos praticados (suposto pagamento de vantagem pecuniária ilícita a agente público feito por particulares no bojo do procedimento licitatório n. 7/2013-180701, inviabilizando o caráter competitivo do certame, resultando no desvio ou apropriação de recursos públicos), quem o tenha praticado (supostamente os réus), quando (julho de 2013, época em que um dos acusados exercia mandato como prefeito de Capanema/PA) e por que se infere tratar-se de eventual conduta criminosa (conforme os elementos de convicção colhidos no instrumento apuratório instaurado pelo autor).

Outrossim, o presente feito é embasado em inquérito civil instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira produzido pela Receita Federal, no qual detectada suposta movimentação financeira incompatível com o porte da empresa alegadamente utilizada como instrumento para a prática dos supostos ilícitos, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de justa causa para o processamento da ação penal.

Impende assinalar que a justa causa para a admissão da persecução

penal prescinde da imediata disponibilização de provas irrefutáveis dos fatos alegados na inicial acusatória e que a obtenção de elementos com tal poder de convencimento constitui ônus do qual o autor deverá desincumbir-se até o término da tramitação do feito, constatação harmônica com o disposto no caput do art. 155 do Código de Processo Penal.

Não se negligencia nesta decisão o fato de o tipo penal previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 ser classificado como crime próprio, o que o torna, ao menos em princípio, passível de cometimento somente por aquele que ostente a qualidade requerida pela norma penal. Ocorre que, conforme disposição do art. 30, do Código Penal, as condições e circunstâncias de caráter pessoal não se comunicam ao coautor ou participe do crime, exceto quando a referida condição ou circunstância constituir elementar do delito. No caso sob apreço, a qualidade de prefeito, por óbvio, constitui circunstância pessoal atribuível unicamente ao réu Eslon Aguiar. No entanto, tomando em consideração que tal condição funcional também figura como elementar do crime, perfeitamente possível sua utilização para o fim de estender a mesma capitulação penal aos demais supostos coautores. Quanto ao suposto delito de dispensa indevida de licitação, tratar-se de tipo penal que à época do oferecimento da denúncia encontrava-se tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

C o m o m e n c i o n a d o p e l a d e f e s a d o réu Antonio Carlos, referido tipo penal foi revogado pelo art. 193 da Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, razão pela qual pugna o defendente pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, III, do Código Penal. A p e s a r d a r e v o g a ç ã o d o t i p o p e n a l constante da denúncia, não há que se falar em abolição da figura delitiva do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o art. 178 do mesmo diploma legislativo referido acima acrescera ao Título XI da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/40) o Capítulo II-B, dentre cujas disposições encontra-se o art. 337-E, tipificador da mesma conduta antes prevista no art. 89, da Lei 8.666/93, caracterizando o fenômeno denominado pela doutrina de continuidade típico normativa, consistente em simples “deslocamento do fato criminoso para tipo penal diverso” (Cléber Masson, Código Penal Comentado, Editora Método, 7ª Edição, p. 953). Com a mudança legislativa ocorrida, o tipo penal passou a apresentar a seguinte conformação:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

A i n d a q u e a d m i t i d a a e x i s t ê n c i a d e discussão sobre se a segunda parte do tipo penal revogado (deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade) persiste ou não após a modificação legislativa, não há dúvida de que o núcleo fundamental do tipo (dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais) remanesce hígido no novo dispositivo legal (admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei),

constatação apta a demonstrar a possibilidade, em tese, de condenação pela figura típica em questão (art. 337-E, Código Penal), uma vez que a conduta atribuída aos acusados não c o n s i s t i r a u n i c a m e n t e n a i n o b s e r v â n c i a d e formalidades quando da dispensa do procedimento licitatório, mas também na suposta inexistência de amparo legal para contratação direta. De outro lado, conquanto mantida no ordenamento jurídico a tipicidade da conduta originariamente prevista em dispositivo legal revogado, imprescinde destacar a inviabilidade da imposição das sanções na dimensão estabelecida pelo novo diploma legal, entendimento amparado na proibição constitucional da retroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, LV, CF). Deveras, o preceito secundário do tipo fora consideravelmente agravado, exasperando-se sensivelmente a pena corporal prevista em abstrato e tornando a pena de multa potencialmente superior à aplicável segundo a disciplina anterior, haja vista a extinção do teto de 5% do valor do contrato outrora previsto para esta espécie de sanção (art. 99, § 1º, Lei 8.666/93), c o n f o r m e a u t o r i z a a f i r m a r a interpretação do art. 337-P do Código Penal, constatação apta a conferir ultratividade ao diploma legal revogado neste ponto, na eventualidade de ocorrer condenação. A veracidade da alegada ausência dos elementos reputados indispensáveis para a configuração do tipo (dolo específico e dano ao erário) pressupõe o esgotamento da instrução regular do feito para a sua adequada valoração, não constituindo circunstância aferível de plano. Do mesmo modo, questões relacionadas à alegada licitude da dispensa de licitação e à ausência de liame entre a conduta dos acusados e o resultado supostamente ilícito narrado na denúncia exigem a finalização da instrução processual para a sua segura avaliação, desservindo para autorizar a absolvição sumária pretendida. Por fim, as teses defensivas consistentes na afirmação de que não se encontram presentes as elementares dos crimes de corrupção ativa e passiva, na inveracidade do quadro fático delineado na inicial acusatória e de ausência de provas de autoria ou participação dos réus nos eventos noticiados constituem situações evidentemente dependentes da integralização da instrução processual para a aferição de sua plausibilidade, mormente porque a prolação de absolvição sumária demanda prova inconteste e demonstrável de plano da existência de hipótese excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, como previsto expressamente no art. 397 do CPP (ID 1658341462 dos autos da ação penal nº 1001424- 85.2021.4.01.3904).

Não diviso ilegalidade na decisão que apreciou a resposta à acusação oferecida pelo Paciente.

A denúncia apresentada em desfavor de ESLON AGUIAR MARTINS (Paciente), Antônio Carlos dos Santos Ferreira e Leocy Viana de Carvalho atende aos requisitos do art. 41, da Lei Processual Penal. Deduz a imputação (cf. transcrição parcial feita acima) e descreve todas as circunstâncias pelas quais, ao ver do Acusador, os delitos foram perpetrados, inclusive individualizando as condutas de cada Réu.

Inquirir sobre (i) a presença ou não do dolo específico; (ii) a legalidade da dispensa de licitação, e; (iii) a presença das elementares dos delitos de corrupção passiva e ativa é matéria que desafia a instrução processual e, por conseguinte, desborda dos estreitos limites do habeas corpus.

Ausente, portanto, a aventada inépcia da inicial acusatória.

A presença da justa causa, por seu turno, resta devidamente demonstrada pelo Impetrado, quando aludiu expressamente à circunstância de ser a inicial acusatória amparada em "... inquérito civil instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira produzido pela Receita Federal, no

qual detectada suposta movimentação financeira incompatível com o porte da empresa alegadamente utilizada como instrumento para a prática dos supostos ilícitos, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime".

Pelo exposto, DENEGO a ordem.

É o voto. - negritei.

Com efeito, *A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, no caso do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, para a caracterização do delito se faz necessária a presença de especial finalidade de agir na conduta do agente, consistente na intenção deliberada de causar lesão ao erário (dolo específico)* (AgRg no AREsp n. 2.451.320/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Nesse panorama, *Se a denúncia oferecida descreve indícios acerca do dolo específico do paciente que, por mais de uma vez, teria dispensado indevidamente o devido procedimento licitatório, e relata o prejuízo causado aos cofres públicos do município, estão atendidos os requisitos exigidos para a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993* (AgRg nos EDcl no HC n. 663.816/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021).

In casu, basta uma simples leitura dos trechos colacionados acima para concluir que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, suficientemente as condutas imputadas ao recorrente, apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da *opinio delicti*, bem como os requisitos específicos para dar início a apuração por suposta infração ao art. 89 da Lei n. 8.666/1993, quais sejam, a demonstração, ao menos em tese, de dolo específico do dano, demonstrando que o réu agiu intencionalmente a lesionar os cofres públicos, e da efetiva comprovação de prejuízo ao erário, ao ter dispensado indevidamente a licitação nº 7/2013-180701, de valor R\$ 1.163.966,76 (um milhão, cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), beneficiando a empresa de propriedade do corréu Antônio Carlos dos Santos Ferreira, em troca do recebimento de vantagens financeiras indevidas, a partir de transferências bancárias realizadas com a participação da corré Leocy Viana de Carvalho, no valor de R\$ 69.985,80 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

Nesse sentido, colhe-se do bem resumido parecer ofertado em segundo grau pelo Ministério Público Federal que (e-STJ fls. 1.407/1.412):

No caso concreto, em que pese a insurgência do impetrante, verifica-se que a denúncia descreveu o fato-crime com todas as suas circunstâncias,

destacando não só a ocorrência de dispensa indevida da licitação, como também (i) o liame subjetivo entre ESLON AGUIAR MARTINS, Antônio Carlos dos Santos Ferreira e Leocy Viana de Carvalho, (ii) a presença de prejuízo ao erário e (iii) a existência de dolo específico como elemento motriz da conduta praticada pelo ora paciente (sublinhamos):

[...]

Pode-se ver, portanto, que existem elementos veementes indicando que o paciente, atuando de forma consciente e livre, na qualidade de então Prefeito do município de Capanema/PA, dispensou a realização de certame sem obedecer à legislação própria, de modo a favorecer e a promover a contratação ilegal da sociedade A C DOS S FERREIRA COMÉRCIO E REP SERVIÇOS TÉCNICOS, que, por sua vez, deveria entregar àquele agente político uma parte dos valores repassados a ela a título de remuneração pela prestação de serviços de transporte escolar na municipalidade.

De fato, a narrativa da denúncia aponta tanto o dolo do agente de beneficiar a sociedade A C DOS S FERREIRA COMÉRCIO E REP SERVIÇOS TÉCNICOS, mediante contratação direta, quanto de lesar o erário, já que havia um acerto com o gestor da pessoa jurídica no sentido de que ele deveria repassar ao paciente, por intermédio de Leocy Viana de Carvalho, uma parcela considerável das verbas federais liberadas em favor de sua empresa.

Ademais, a própria denúncia consignou que, no caso concreto, houve efetivo dano ao erário, pois o administrador da sociedade empresária supracitada entregou a ESLON AGUIAR MARTINS, por intermédio de Leocy, a quantia de R\$ 69.985,80 (sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), valor que deveria ter sido empregado na prestação de serviço público.

Cabe salientar que, embora o impetrante afirme não haver prova de liame subjetivo entre o paciente e os demais acusados da ação penal nº 1001424-85.2021.4.01.3904, a alegação não prospera.

Afinal, a denúncia já explicitou que, de acordo com os elementos colhidos em fase de investigação, particularmente aqueles decorrentes da quebra de sigilo bancário de Leocy Viana de Carvalho, a acusada recebeu diversos repasses de valores por parte da sociedade A C DOS S FERREIRA COMÉRCIO E REP SERVIÇOS TÉCNICOS, no período de dezembro de 2013 a março de 2014 (cf. ID 418381045 – Pág. 12), mesmo não havendo nenhuma relação que justificasse as transações financeiras entre ambas. Além disso, os registros referentes à renda mensal de Leocy e o comportamento adotado por ela pouco tempo depois do recebimento dos valores (saques com características de fracionamento) confirmariam a tese de que ela não era a destinatária final dos valores.

Assim, considerando que Leocy era conhecida de longa data do paciente e que já havia trabalhado em empresas dele alguns anos antes, é verossímil a tese de que os valores recebidos por ela destinavam-se, na verdade, a ESLON AGUIAR MARTINS, que, na qualidade de então prefeito de Capanema/PA, promoveu a contratação direta da pessoa jurídica A C DOS S FERREIRA COMÉRCIO E REP SERVIÇOS TÉCNICOS, mesmo se tratando de sociedade sem recursos disponíveis para a prestação dos serviços para os quais fora contratada.

Vê-se, portanto, que, a exordial acusatória atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, bem como foi devidamente possibilitado ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Noutras palavras, o recorrente teve sua conduta devidamente

individualizada na exordial acusatória, sabendo-se que, para o oferecimento desta, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, uma vez que provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente à formação de um eventual juízo de condenação.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/1993. ARTIGO 337-E DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE NORMATICO-TÍPICA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DA CONDUTA NO ACUSADO. INICIAL ACUSATÓRIA APTA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITUAÇÃO LEGAL. DOLO ESPECÍFICO. DESCRIÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A nova lei não descriminalizou a conduta descrita no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, e o cotejo do art. 337-E do Código Penal com o art. 89 da Lei 8.666/1993 evidencia uma continuidade normativo-típica, já que o caráter criminoso do fato foi mantido.

3. No caso, a denúncia imputa ao recorrente a prática do delito descrito no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/1993, c.c. o art. 29, caput, do Código Penal. Os verbos incriminadores do novo art. 337-E do Código Penal são: admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei. A conduta imputada ao recorrente na exordial acusatória se enquadra no tipo penal em análise, na medida em que foi descrito que ele concorreu para a dispensa indevida de licitação.

4. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de que, segundo o princípio da correlação entre denúncia e sentença, o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica indicada na inicial acusatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa nesse ponto.

5. Verifica-se dos autos a existência de descrição exaustiva e pormenorizada da atuação do agravante, sugestiva da prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/1993, com todas as suas elementares, deixando entrever o dolo específico de causar dano ao Erário, bem como o efetivo prejuízo causado à Administração Pública, pois a alegada situação emergencial invocada para autorizar a dispensa de licitação não restou caracterizada, uma vez que a aquisição de equipamentos de informática "servidor de rede" e software configura situação rotineira e previsível. Dentro desse contexto, a exordial atende aos requisitos necessários para a deflagração da ação penal.

[...]

(AgRg no RHC n. 186.866/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) - negritei.

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDADE DE LICITAÇÃO E PECULATO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A EMBASAR A EXORDIAL

ACUSATÓRIA QUE, ADEMAIS, ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA DA PERSECUÇÃO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Cumpre asseverar a impossibilidade deste Sodalício analisar alegação não submetida previamente ao Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Dessarte, verifica-se da leitura do acórdão recorrido que tese de que não se pode confundir a responsabilidade do ordenador de despesa com a de consultor jurídico, ora paciente, não foi objeto de debate pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento por este Tribunal. Precedentes.

III - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. No que concerne à justa causa, ressalte-se que o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal.

IV - In casu, verifica-se que a Corte invocou fundamentos para determinar o prosseguimento da ação penal pela suposta prática dos delitos previstos no art. 89 da Lei n. 8666/1993 e 312 do CP que estão em sintonia com o entendimento deste Sodalício cuja jurisprudência se consolidou no sentido de que, ainda que o art. 74, inc. III, da Lei n. 14.133/2021 tenha suprimido a exigência de singularidade do serviço de advocacia, é necessária a comprovação da notória especialização do agente contratado, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido que "a denúncia descreve o dolo específico relativo ao crime previsto no artigo 89 da Lei n.º 8.666/93 ao mencionar que os recorridos concorreram para a dispensa indevida de licitação, sob o fundamento de notória especialização do profissional (artigo 25, inciso II, daquela Lei Extravagante), muito embora o escritório de advocacia contratado não contasse com tal característica" (fl. 49).

V - Outrossim, verifica-se que a exordial acusatória atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, na medida em que descreve de forma bastante minudente a conduta do paciente e corréus da ação penal, além de demonstrar o elemento subjetivo dos tipos penais e a existência de prejuízo ao erário, conforme exigência deste Sodalício. Assim, para se entender de forma contrária, ainda mais nessa fase processual, seria necessária indevida incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita. Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 714.064/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) - negritei.

Ademais, Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução

processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Noutro giro, em relação à alegada ausência de justa causa para a persecução penal, a Corte local consignou que a inicial acusatória encontra-se amparada em "...*inquérito civil instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira produzido pela Receita Federal, no qual detectada suposta movimentação financeira incompatível com o porte da empresa alegadamente utilizada como instrumento para a prática dos supostos ilícitos, estando instruído com peças em tese indicadoras da ocorrência de fato previsto em lei como crime*".

Nesse viés, não obstante a irresignação defensiva, o reconhecimento da alegada ausência de justa causa é providência inviável na via eleita, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa.

Assim, *Não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente (AgRg no HC n. 574.578/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 3/8/2020).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 204.261 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0344464-9

Número de Origem:
10014248520214013904 10161685520244010000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESLON AGUIAR MARTINS
ADVOGADOS : CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR - PA010686
EDIEL GAMA LOPES - PA021906
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU : LEOCY VIANA DE CARVALHO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESLON AGUIAR MARTINS
ADVOGADOS : CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR - PA010686
EDIEL GAMA LOPES - PA021906
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025